

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2014**

**(Apenso os PLs n.º 4.251/01, 6.268/02, 6.379/02, 328/03, 2.758/03, 3.068/04, 4.287/08, 6.775/10, 6.886/10, 7.853/10, 7.900/10, 3.624/12, 5.357/13, 5.884/13, 7.516/14)**

Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, para instituir isenção de pagamento de pedágio em rodovias em favor das pessoas com deficiência.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado FABIO TRAD**

## **I – RELATÓRIO**

Aprovado no Senado Federal, vem o projeto de lei em testilha a esta Casa Legislativa para que exercente sua função de Câmara Revisora nos exatos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Seu objetivo é alterar o inciso V do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com o escopo de conceder isenção do pagamento de pedágio em rodovias para veículos conduzidos por pessoas com deficiência (art. 1º).

Segundo a proposição, o disposto na lei projetada sujeita-se ao princípio da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de que trata o art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 (art. 2º).

No despacho de distribuição, a Presidência desta Casa esclarece que o projeto de lei oriundo da Câmara Alta “seguirá direto para a CCJC em virtude de o projeto de lei nº 4.251, de 2001, e seus apensados já terem recebido parecer das demais comissões”.

O mencionado projeto de lei nº 4.251, de 2001, e seus apensos, a seguir descritos, proposições análogas à versada no presente PL, foram nele apensadas. Tem-se o projeto de lei nº 4. 251, de 2001, de autoria do Deputado **LUIZ BITTENCOURT**, que concede isenção de pagamento de pedágio para veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física; o projeto de lei nº 6.268, de 2002, de autoria do Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**, que dispõe sobre a isenção da cobrança de pedágio nas rodovias federais para os veículos adaptados para motoristas portadores de deficiência; o projeto de lei nº 6.775, de 2010, de autoria e lavra do Deputado **FRANCISCO ROSSI**, que propõe alterações na redação do Decreto –Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que por sua vez dispõe sobre o pagamento do pedágio em rodovias federais e dá outras providências; o projeto de lei nº 328, de 2003, de autoria e lavra do Deputado **PASTOR REINALDO**, que visa à concessão de isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais aos veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física; o projeto de lei nº 6.379, de 2002, de autoria e lavra da Deputada **NAIR XAVIER LOBO**, que propõe a concessão de isenção do pagamento do pedágio em rodovias federais aos portadores de deficiência física e aos veículos automotores de propriedade de idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos completos; o projeto de lei nº 3.068, de 2004, de autoria e lavra do Deputado **CARLOS NADER**, que igualmente, visa à concessão de isenção do pagamento do pedágio em rodovias federais para os veículos automotores de propriedade de idosos com idades superiores a 65 (sessenta e cinco) anos; o projeto de lei nº 6.886, de 2010, de autoria e lavra do Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**, que visa à concessão de isenção do pagamento do pedágio em rodovias federais aos motoristas com idade superior a 60 (sessenta) anos; o projeto de lei nº 2.758, de 2003, de autoria e lavra do Deputado **MILTON MONTI**, que visa à concessão de isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais aos aposentados em geral; o projeto de lei nº

7.853, de 2010, de autoria e lavra do Deputado **NEILTON MULIM**, que visa à concessão de isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais e estaduais aos aposentados em geral; o projeto de lei nº 7.900, de 2010, de autoria e lavra do Deputado **MANOEL JUNIOR**, que propõe a inclusão de dispositivo legal no Estatuto do Idoso – EI, a fim de viabilizar às pessoas de 60 (sessenta) anos de idade ou mais, total isenção na utilização de rodovias federais e obras de arte especiais, em todo o território nacional, exploradas mediante a cobrança do pagamento de pedágio; o projeto de lei nº 4.287, de 2008, de autoria e lavra do Deputado **VICENTINHO**, que, assim como o anterior, propõe a inclusão de dispositivo legal no Estatuto do Idoso – EI, a fim de viabilizar às pessoas de 60 (sessenta) anos de idade ou mais, total isenção na utilização de rodovias federais e obras de arte especiais, em todo o território nacional, exploradas mediante a cobrança do pagamento de pedágio; o projeto de lei nº 3.624, de 2012, de autoria do Deputado **AFONSO HAMM**, que altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, para isentar os veículos transportando pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias federais; o projeto de lei nº 5.357, de 2013, de autoria do Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para conceder isenção ao pagamento de pedágio às pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos; o projeto de lei nº 5.884, de 2013, de autoria e lavra do Deputado **JEFFERSON CAMPOS**, que dispõe sobre a gratuidade da tarifa de pedágio nas vias rodoviárias federais aos maiores de sessenta e cinco anos; o projeto de lei nº 7.516, de 2014, de autoria e lavra do Deputado **DUDU LUIZ EDUARDO**, que acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso, para assegurar, às pessoas com sessenta anos ou mais, desde que possuam renda igual ou inferior a dois salários- mínimos, a gratuidade no usufruto das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

Como salientado no despacho de distribuição, a Comissão de Seguridade Social e Família, e a Comissão de Viação e Transportes já analisaram os projetos de lei acima transcritos, todos apensados ao PL 4.251, de 2001. A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou por unanimidade o Projeto de Lei 4.251, de 2001, porém rejeitou os demais PL's apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado **HOMERO BARRETO**. Já a Comissão de Viação e Transportes rejeitou por unanimidade os projetos de lei acima reproduzidos, tudo nos termos do voto do Relator, Deputado **MAURO LOPES**.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise perfunctória da matéria, a fim de se firmar um juízo de cognição exauriente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de seu conteúdo, com fulcro do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa.

## II – VOTO DO RELATOR

As proposições aparentemente legítimas do projeto de lei nº 7.369, de 2014, e demais apensos, que visam garantir supostamente uma maior inclusão social de cidadãos portadores de deficiência física e idosos, revestem-se, na realidade, de uma profunda e cristalina malversação do princípio constitucional da isonomia, que assegura que todos devem ser tratados de maneira igual perante a lei.

O referido Projeto de Lei em análise não consegue viabilizar sequer tratamento equânime para pessoas na mesma situação fática daquelas que o próprio PL elege para se beneficiarem de seus frutos.

Explico. À medida que haja isenção, ou mesmo redução no valor da tarifa de pedágio oriundo de rodovias federais relativamente aos veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, idosos ou aposentados, ainda que tenham capacidade financeira para arcar com o valor do pedágio, essa ação gerará um evidente desequilíbrio econômico financeiro do respectivo contrato de concessão celebrado pelo Poder Público concedente com o administrado concessionário, que, por sua vez, repassará esses custos adicionais adiante na cadeia produtiva até que chegue ao destinatário final do serviço prestado, que são todas as demais pessoas que se utilizam, direta ou indiretamente, das rodovias federais para fins de locomoção pelo território nacional.

Inclui-se, aí, o próprio idoso ou portador de deficiência física que, por não ser detentor de veículo automotor, se utiliza, por exemplo, de um serviço particular de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual para fins de locomoção pelo território nacional. Este idoso ou deficiente físico arcará com a exacerbção do custo para a prestação do serviço, que, conforme já mencionado, por força da necessidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, será repassado a todas as demais

pessoas, físicas ou jurídicas, que transitam pelas rodovias federais do país, dentre elas as empresas de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual, que repassarão, por conseguinte, o aumento dos custos de produção para o consumidor final dos serviços, que são os cidadãos (idosos ou deficientes físicos) que dependem efetivamente do serviço.

Portanto, como já corretamente mencionado pelo Deputado **ROMEU QUEIROZ**, com transcrição do Deputado **MAURO LOPES** por ocasião do relatório e voto proferido acerca da matéria versada na Comissão de Viação e Transportes: “*A concessão de isenção ou redução de tarifa de pedágio a qualquer categoria de profissionais ou a determinado segmento da população, ainda que por intermédio de norma legal, implica na revisão do contrato de concessão, a fim de restituir seu equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, o bônus que se concede a um grupo restrito de indivíduos redundará, invariavelmente, em ônus para o restante dos usuários*”.

Grifei.

Prossegue, ainda, o mesmo texto ressaltando que: “(...). O que sabemos, todavia, é que **o aumento, certamente, implicaria expansão de custo para as empresas de transporte rodoviário de cargas, que o repassariam ao restante da cadeia produtiva, onerando o preço dos produtos oferecidos ao consumidor final**”.

Grifei.

Finaliza o lúcido Deputado, assentando que: “Em realidade, é de se esperar que a pessoa portadora de deficiência física, o idoso ou o aposentado capaz de possuir um automóvel de passeio reúna condições financeiras para fazer face a essa despesa eventual. **Já o portador de deficiência física, o idoso ou o aposentado que não é proprietário de automóvel e necessita viajar de ônibus pelas estradas do país, este não será beneficiado com a gratuidade que se pretende instituir. Acreditamos, mesmo, que será prejudicado, uma vez que as tarifas do transporte intermunicipal e interestadual poderão sofrer algum acréscimo por conta da elevação do valor da tarifa de pedágio, necessária para a restituição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão**, como já comentado.”.

É evidente, pois, a violação *in casu* do princípio isonômico esculpido no art. 5º da Constituição Federal.

Demais disso, tem-se que, além de não possuir qualquer respaldo constitucional, os projetos de lei em análise que preveem isenção de pedágio para portadores de deficiência física e idosos sem a correspondente fonte de custeio violam frontalmente o princípio constitucional da livre iniciativa, esculpido pelo Constituinte originário no art. 170, *caput*, da Constituição Federal. A necessidade legal de reequilíbrio econômico financeiro do contrato *in casu*, acarretaria a desoneração de parte da população que poderia arcar com o ônus da tarifação, e a oneração excessiva da maior parcela da população, caso o Poder Público não assuma a despesa (CF, art. 21, XXI). A gratuidade imposta pelo Poder Público em favor de uns, acarretará diretamente a oneração de todos os demais usuários do serviço público, incluindo-se os mais carentes e os próprios arquétipos que a isenção procurará proteger.

De outro norte, ainda que o Poder Público arcasse com o ônus da imposição de isenção em favor de parcela da população (idosos e deficientes físicos), ainda assim os Projetos seriam inconstitucionais, eis que não trariam tratamento isonômico em relação àqueles idosos e deficientes físicos que, não dispondo de meios e recursos financeiros próprios para adquirirem veículos, utilizariam os transportes públicos/privados, que, por sua vez, continuariam a pagar o valor do pedágio e a repassar esse custo para as passagens. Novamente, estar-se-ia violando o princípio da igualdade esculpido no art. 5º da Carta Republicana.

Pelas razões expostas e amplamente escandidas, **VOTO** no sentido da clara **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº. 7.369, de 2014, do SENADO FEDERAL, principal, e dos demais Projetos de Lei apensos, quais sejam os de nºs 4.251/2001; 6.268/2002; 6.775/2010; 328/2003; 6.379/2002; 3.068/2004; 6.886/2010; 2.758/2003; 7.853/2010; 7.900/2010; 4.287/2008, 3.624/2012, 5.357/2013; 5.884/2013 e 7.516/2014 . Desta forma, resta prejudicado o exame dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado **FABIO TRAD**

Relator